

# TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO: CONCEITO E ENFRENTAMENTO NO SETOR RURAL

**Adriana Silva do Carmo<sup>1</sup>**  
**Ariely Cristina Silva Oliveira<sup>2</sup>**  
**Katia Elisabet Washington Cespedes<sup>3</sup>**

## RESUMO

A pesquisa apresentada aborda a evolução histórica da escravidão no Brasil e suas diferentes formas de manifestação ao longo do tempo. Detalha-se o perfil geral desses trabalhadores e como o fator social e econômico está diretamente ligado a esses inúmeros acontecimentos, instituindo a diferença entre o trabalho escravo antigo ocorrido no Brasil – América antes da promulgação da Lei Aurea e trabalho análogo à escravidão nos tempos atuais. O objetivo é traçar as diversas formas de caracterização deste crime, regiões e setores laborais com maiores incidências, como forma de assegurar os direitos dos trabalhadores através do conhecimento e novas alternativas de fiscalização, além de projetos com a reinserção das vítimas na sociedade, como a instauração da lista suja, o trabalho realizado pela Pastoral da Terra e os movimentos Sindicais, peças-chave para o surgimento da melhora na erradicação do trabalho escravo no Brasil.

**Palavras chaves:** Trabalho escravo. Fiscalização. Trabalhadores rurais

## ABSTRATC

The research presented addresses the historical evolution of slavery in Brazil and its different forms of manifestation over time. The general profile of these workers is detailed and how the social and economic factor is directly linked to these numerous events, establishing the difference between ancient slave labor that occurred in Brazil – America before the enactment of the Lei Aurea and work analogous to slavery in current times. The objective is to outline the different ways of characterizing this crime, regions and work sectors with the highest incidences, as a way of ensuring the rights of workers through knowledge of their rights and new monitoring alternatives, in addition to projects with the reintegration of victims into society , such as the establishment of the dirty list, the work carried out by Pastoral da Terra and the Union movements, key elements in the emergence of improvements in the eradication of slave labor in Brazil.

**Keywords:** Slave labor. Oversight. Rural workers

---

<sup>1</sup> Acadêmico(a) da 10ª etapa do curso de Direito da Universidade de Uberaba. E-mail: adrianacarmo816@gmail.com;

<sup>2</sup> Acadêmico(a) da 10ª etapa do curso de Direito da Universidade de Uberaba. E-mail: arielycris@icloud.com;

<sup>3</sup> Professora Orientadora, possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1984), especialização em Direito na Universidade de Uberaba (1997) e mestrado em Direito pela Universidade de Franca (2003). Advogada. E-mail: katia.cespedes@uniube.br

## 1. INTRODUÇÃO

Desde os primórdios da civilização, o trabalho já fazia parte da natureza do ser humano. Na Pré-História, era visto como ato de sobrevivência e por derivação, surgiram o descobrimento de elementos essenciais para a manutenção da vida, contudo a busca constante pelo saber e devido o descobrimento do poder, acarretou diversas consequências para o conceito de trabalho.

Em meados de 1530, durante o processo de colonização da América Portuguesa, surgiu a primeira forma de trabalho escravo pelo processo de produção de cana de açúcar e através da mão de obra fornecida pelos indígenas, momento em que o escravo era considerado uma coisa, um bem de seu senhor, ou seja, era uma propriedade e realizava as tarefas coercivamente.

Avançando na História, pode-se notar em 1550, enquanto se desenvolvia a colonização do Brasil, o surgimento do tráfico negreiro derivado da grande necessidade de mão de obra à época pela continua produção de açúcar. Eram cerca de 20 horas de trabalho pesado por dia.

O Trabalho Escravo continuou por mais de 300 anos, sendo o Brasil o último país a abolir a escravatura em 13 de maio de 1870 com a Lei Aurea, aprovada pelo Senado e assinada pela Princesa Isabel.

A escravidão embora oficialmente abolida, infelizmente persiste de diversas formas, e ainda assombra nossa sociedade, uma prática que envolve a exploração desumana de trabalhadores. Mesmo diante da promulgação da Lei, resquícios de escravidão ainda imperam no País e no que concerne ao desenvolvimento de atividades laborais, o Estado não conseguiu impedir que muitos trabalhadores continuassem a serem submetidos a condição análogas à escravidão. A verdade é que a existência da escravidão não depende apenas de uma autorização legal, enquanto seus efeitos continuarem a formar impactos significativos na sociedade, a escravidão existirá, ainda que de forma clandestina. Por se tratar de efeito ligado não somente a determinações sociais, a escravidão contemporânea atinge, sobretudo, trabalhadores rurais, e por isso será o foco da presente pesquisa.

Segundo Sakamoto (2020) “O desafio não é simples: o trabalho escravo contemporâneo é um negócio global que movimentava ao menos 150 bilhões de dólares e atinge 40,3 milhões de pessoas anualmente, segundo dados das Nações Unidas.”

A concentração de riqueza no setor rural e a pobreza dos prestadores de serviço, foram as causas que permitiram a continuidade do trabalho escravo no Brasil. No campo, trabalhadores ainda são submetidos a condições degradantes, com jornadas exaustivas,

condição insalubres, além de dívidas infinitas com o seu empregador, situação análoga à escravidão.

Pela perspectiva da pesquisa teórica e diante desse cenário, o objetivo precípua é analisar e estabelecer parâmetros relativos ao trabalho análogo ao de escravo e sua relação com a violação de direitos fundamentais garantidos pela Carta Magna, refletindo problemas estruturais da nossa sociedade que culminam na desigualdade e vulnerabilidade social. Para tanto, o trabalho em tela, de natureza qualitativa, se valerá de levantamentos de casos reais e análise bibliográficas acerca da temática em questão.

Destaca Sakamoto, (2020), afinal, enquanto qualquer ser humano for vítima de trabalho escravo, a humanidade não será, de fato, livre.

É evidente que o trabalho análogo à escravidão persiste como um grave problema social que necessita cada vez mais de estudos com análise crítica voltada a concentração de informações, com o objetivo de identificar suas causas e propor soluções eficazes para que as pessoas que se encontrem nesta situação possam contar com inúmeras alternativas para se retirarem desses ambientes, uma vez que, segundo dados extraídos da folha de registro do Tribunal Superior do Trabalho, 1 (uma) a cada 150 (cento e cinquenta pessoas) no mundo ainda se encontram inseridas dentro do ambiente de trabalho escravagista, o que traduz a extrema urgência do assunto. O reflexo dos anos de escravatura ocorridos, infelizmente ainda é encontrado na sociedade, sendo assim, o presente estudo trará soluções para esse problema social, dando armas aos cidadãos para identificarem tal violência e conseqüentemente vislumbrarem os passos que devem ser tomados.

Bobbio (2004, p. 43-44) “[...] não basta fundamentá-lo ou proclamá-lo. Nem tampouco basta protegê-lo. O problema da sua realização não é nem filosófico nem moral. Mas tampouco é um problema jurídico. É um problema cuja solução depende de um certo desenvolvimento da sociedade [...]”

Ao identificar as diversas formas de trabalho escravo e seus impactos na vida das pessoas, este estudo visa fornecer subsídios para que a sociedade civil, os órgãos públicos e as empresas possam atuar de forma mais eficaz no combate a essa prática.

## **2. CONCEITO DE TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO**

O código penal em seu artigo 149, proíbe a submissão do trabalhador em trabalhos forçados ou as jornadas exaustivas, além de também esclarecer sobre a proibição de trabalho

que restringe a sua locomoção em razão de dívida ou apreensão dos seus objetos pessoais. e consequentemente travar as injustiças refletidas pela violação dos direitos humanos que evocam a triste memória da escravidão e violam gravemente os direitos humanos.

O trabalho forçado e degradante se caracteriza quando o trabalhador se encontra fora das diretrizes estabelecidas pela Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), já que a privação vai muito além da mera privação de direitos básicos, haja vista que a servidão é composta por diversos comportamentos retratados pela ofensa à dignidade do ser humano, como o trabalho forçado, jornadas extras e penosas em condições insalubres e remuneração injusta ou inexistente, na maioria dos casos em troca de uma moradia e alimentação.

Recente condenação do Brasil pela Convenção Americana de Direitos Humanos, no caso da Fazenda Brasil Verde corrobora para o entendimento de que tal conduta ainda continua a ser praticada, agravada pela morosidade da justiça em garantir os direitos desses trabalhadores. O Brasil precisou ser condenado para conseguir resguardar os direitos desses cidadãos em situação insalubre e extremamente penosa, mesmo com a clara urgência do caso. No entanto, o que se percebe, a realidade é mais drástica e cruel do que é revelada nessa condenação, a injustiça traçada entrelinhas dessa sentença podem ser sentida por qualquer um que tenha acesso, e caso está pode ser tão sentida em um momento de leitura e conhecimento, o que será que sobra para a pele desses trabalhadores, é isso que precisa ser trazido a discussão e a debate.

A dura realidade vivida, induz a qualquer leitor a produzir compaixão aos que sofrem essas torturas, porém a mobilização neste contexto para que faça diferença na vida dessas pessoas, necessita de um clamor global com força *erga omnes* para conseguir atingir um número máximo de pessoas e unir forças, tudo para garantir que seja respeitada, além de seus direitos humanos, para que de maneira ampla, se torne automático e com aplicabilidade imediata e irrestrita.

Existe uma distinção entre trabalho escravo e trabalho análogo à escravidão, sendo que trabalho escravo era praticado no Brasil Colônia – Império, como ato comercial permitido, na época, ter a posse de outra pessoa e usá-la com bem entender era legal e autorizado à vista das Leis, ao contrário do trabalho análogo à escravidão, onde a prática de exploração da mão de obra, seja pela força física ou psicológica, haverá como resposta a tipificação do crime previsto no artigo 149 do código penal.

### 3. TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO NO SETOR RURAL

O trabalho análogo a escravidão persiste em maior proporção nas regiões Norte e Nordeste, situação em que os trabalhadores prescindem da luta por sua sobrevivência e do grupo familiar, em busca de melhores condições de vida pois situam-se em Estados com o maior índice de pobreza, são constantemente aliciados a deixarem seus lares buscando melhores oportunidades de emprego, onde são submetidos a jornadas exaustivas e degradantes, recebem salários indignos e são frequentemente privados da sua liberdade.

No campo e vislumbrando a facilidade de obter vantagem na área deste trabalho, se tornou cada dia mais frequente encontrar pessoas nesta situação, considerando a situação social e econômica, o fenômeno de ir em busca de melhores condições de vida tem colocando-os às expensas de constantes abusos, tratando-se de pessoas em situação de vulnerabilidade. Com o isolamento geográfico das áreas rurais e limitado acesso a informações e fiscalizações, a escapatória se tornar cada vez mais difícil, como um perpetuando um ciclo vicioso.

Conforme informações prestadas através do relatório “Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil” do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas) em 2018, 75% de toda população negra e parda são pessoas com menores rendimentos per capita no Brasil e 60% desta população está inserida no trabalho escravo. Estima-se que existam no mundo cerca de 49,6 milhões de pessoas escravizadas nos diversos ramos da agricultura, criação de gado, exploração de carvão e desmatamento. Em geral, os escravos provêm de regiões muito empobrecidas, com pouco acesso a saúde e educação. São locais onde as leis de proteção são fracas, ou sua aplicação é restrita, de forma que a ação dos aliciadores é facilitada.

Diante disso não é mais aceitável desde a promulgação da Lei Aurea, tentar justificar tal situação absurda e criminosa, sendo urgente que se tomem medidas, com objetivo de protegê-los amplamente, para que tal problemática passe a não mais existir, e que se ainda assim casos ocorram, que sejam amplamente debatidos e derrubados diante das normatizações que a Convenções Americana de Direitos Humanos busca proteger.

Bobbio (2004, p. 23) sustenta no livro *A Era dos Direitos* que “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los [...]”.

Evocando a memória sombria da escravidão, o que sempre foi mais enraizada dentro do setor rural, e a grande motivação para sancionar a Lei Aurea em maio de 1888, a verdade é que

a lei, no papel, aboliu a prática, mas na verdade, a escravidão continuou a existir de forma disfarçada.

O perfil desses trabalhadores é marcado pela vulnerabilidade social e econômica de pessoas que partiram de suas cidades em busca de trabalho, o que as tornam alvos para aceitarem qualquer tipo de trabalho. Os negros e pardos retratam o maior percentual nas estatísticas de vítimas do trabalho análogo a escravidão, uma vez que se encontram em situação de vulnerabilidade a partir do momento que saem em busca de melhores condições de vida, devido a desigualdade social que os cerca. É sabido que esse aspecto social em alguns Estados é drasticamente abaixo do previsto para uma condição mínima de sobrevivência humana, o que corrobora para o aumento da imigração desses trabalhadores.

O local que encontrarem para ficar, até por falta de opção, que lhes ofereçam trabalho, muitas vezes em troca de alimentação e moradia, mesmo que de maneira forçosa, em meio a muita sujeira e miséria, ali se instalam, trabalham, vivem e ali veem suas vidas se desgastarem, para sempre.

Sakamoto, (2020), sustenta no livro: *Escravidão Contemporânea: Descobrimos um cemitério de trabalhadores rurais*, cujas covas eram marcadas por estacas simples de madeira. As mortes, o relato era unânime, nada tinham a ver com assassinatos e jagunços: todos os falecidos eram empregados informais e o patrão não queria fazer o registro dos acidentes de trabalho. Visivelmente revoltados, alguns trabalhadores observavam que não aceitavam o fato de as famílias não terem sequer o direito de saber o que havia acontecido e poder enterrar eles mesmos seus mortos.

Um caso emblemático foi enfrentado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos contra o Brasil, situação da Fazenda Brasil Verde, aos trabalhadores eram prometidos salários atrativos para conseguir levá-los aos locais de trabalho, porém chegavam com dívidas com seus contratantes pelo transporte utilizado, além da alimentação e hospedagem. A dívida por fim, se tornava tão grande que impossibilitava que fossem embora, momento em que continuavam trabalhando.

Na condenação do Brasil, a Corte trouxe nos fatos uma síntese do ocorrido na fazenda, pouco da realidade que acontecia ali, mas o suficiente para nos permitir compreender o conceito complexo de trabalho análogo a escravidão.

Na Fazenda os trabalhadores dormiam em galpões de madeira sem energia elétrica, sem camas, nem armários. O teto era de lona, o que fazia com que eles se molhassem em caso de chuva. Nos galpões dormiam dezenas de trabalhadores em redes. O banheiro e a ducha se encontravam em muito mau estado, fora do galpão, no meio da vegetação, e não contavam com paredes

nem teto. Além disso, como resultado da sujeira dos banheiros, alguns trabalhadores preferiam fazer suas necessidades pessoais na vegetação e tomar banho numa represa, ou não tomar banho. A alimentação era insuficiente, repetitiva, de má qualidade e descontada de seus salários. A rotina diária de trabalho era de 12 horas ou mais, com um descanso de meia hora para almoçar e apenas um dia livre por semana. Em virtude dessas condições, alguns trabalhadores adoeciam com regularidade, entretanto não recebiam atenção médica. Ademais, para receber o salário, deveriam cumprir uma meta de produção difícil de alcançar, razão pela qual não recebiam nenhum pagamento por seus serviços. O trabalho era realizado sob ordens, ameaças e vigilância armada. Isso gerava nos trabalhadores o desejo de fugir, mas a fiscalização, a falta de salário, a localização isolada da fazenda, com a presença de animais selvagens, os impedia.

#### **4. MECANISMOS DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO.**

Após o Brasil ser condenado no caso da Fazenda Brasil verde, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, intensificaram as fiscalizações e as operações principalmente no setor rural, através desse parecer que surge o combate ao trabalho análogo à escravidão no Brasil, que esse se dá por meio de uma rede complexa e interdependente de ações.

É importante destacar, que o Brasil enfrentou severa pressão para reforçar e adotar medidas eficazes no combate ao trabalho análogo a escravidão. Com isso, foram criadas Leis que combatem o trabalho escravo. O Poder Legislativo e o Executivo Federal editaram o Decreto 9887/19 que busca implementar a Política de Erradicação do Trabalho Escravo e institui o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil, demonstram os esforços para fortalecer o arcabouço jurídico de combate a essa prática.

Com base nessas diretrizes que o Brasil fortaleceu as fiscalizações, realizada principalmente pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), que atua em todo o país para identificar e reprimir esse crime. O GEFM conta com o apoio crucial do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, especialmente em áreas isoladas, onde o sindicato, conhecedor da realidade dos locais, denunciam, conscientizam e acompanham os casos suspeitos. A Pastoral da Terra e as Centrais Sindicais também contribuem significativamente para fortalecer essa rede de proteção aos trabalhadores.

É crucial reconhecer que os Sindicatos de Trabalhadores Rurais, a Pastoral da Terra e as Centrais Sindicais, apesar de não possuírem poder de polícia, desempenham um papel fundamental no combate ao trabalho análogo à escravidão. Essas entidades atuam como verdadeiros aliados dos trabalhadores rurais, especialmente os mais vulneráveis, oferecendo apoio que vai desde a criação de ferramentas de denúncia até a assistência jurídica e acompanhamento dos casos.

Tem-se também a criação da "Lista Suja" do Ministério do Trabalho (Portaria Interministerial de nº 04/16) e Emprego (MTE) que atuam como importante instrumento de transparência, expondo empresas que se utilizam de trabalho escravo e impactando a sua reputação e acesso a mercados. Em síntese, a inserção do nome em referida lista se dá após a conclusão de um processo administrativo e uma decisão final, onde as pessoas ou empresas que utilizam trabalho análogo à escravidão são incluídas no Cadastro de Empregadores (Lista Suja). A inclusão no cadastro resulta na publicação do nome do empregador por dois anos.

Um exemplo emblemático foi o caso do cantor Leonardo, que teve apenas que indenizar trabalhadores resgatados de condições análogas à escravidão em sua fazenda em Goiás, que sugere a necessidade de aprimorar as sanções e a aplicação efetiva da lei, de modo a coibir mais fortemente esse tipo de prática.

Para além da exposição dos empregadores, o combate se dá também por meio de instrumentos jurídicos como a Ação Civil Pública, que visam coibir a prática e responsabilizar os infratores, e o Termo de Ajuste de Conduta (TAC), que por exemplo, busca a adequação da empresa às normas trabalhistas. Em casos de urgência, o Mandado de Segurança garante a imediata libertação dos trabalhadores.

No âmbito administrativo de fiscalização, as ações de execução de multas e penalidades contra os criminosos (embargo e interdição administrativa) também são instrumentos utilizados para garantir a punição dos infratores e a proteção das vítimas.

Outrossim, na Constituição Federal, existem medidas de reparação e que proíbem o trabalho forçado no Brasil, o artigo 5º, inciso XLVII, por exemplo. Temos também as medidas de reparação, como a expropriação da terra, conforme artigo 243 CF/88:

Dispõe que as propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde for localizada a exploração de trabalho análogo à escravidão na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Adiante, não menos importante, o Sistema Previdenciário, trabalhista e na Constituição Federal com o artigo 25-A da Lei 7.998, artigo 195 da Constituição, abarcam a possibilidade de concessão de seguro-desemprego aos trabalhadores resgatados das fazendas e outros locais de escravização, visando não apenas minimizar os danos causados, mas também combater a

estrutura que perpetua a exploração, que juntamente ao importantíssimo Ministério do Trabalho e Emprego do Governo Federal, atua com o objetivo de erradicar o trabalho escravo por meio de ações fiscais e da regularização dos vínculos empregatícios.

Campanhas de conscientização, promovidas pelo governo e ONGs, informam a população sobre os riscos e direitos, enquanto iniciativas de empresas e certificações incentivam a responsabilidade social empresarial e a criação de cadeias produtivas livres de trabalho escravo.

Logo, há esperança e melhoria, o trabalho análogo ao escravo está sendo observado de perto. Embora existam falhas nos sistemas, blindagem em alguns setores, comerciantes e produtores, o Brasil vem avançando nessa questão e buscando impor consequências às empresas envolvidas nesse tipo de crim. Isso inclui a perda de certificações socioambientais (selo verde ) e restrições à exportação. A crescente conscientização sobre a importância da responsabilidade social empresarial tem levado consumidores, investidores e governos a pressionar por cadeias produtivas livres de trabalho escravo. Empresas flagradas explorando mão de obra enfrentam o risco de perderem o acesso a mercados internacionais com exportação manchando sua reputação.

## **5. DESAFIOS E PERSPECTIVAS NO COMBATE À ESCRAVIDÃO ‘MODERNA’**

A escravidão moderna, configura-se uma chaga aberta nas mãos da democracia brasileira, persistente no meio social, manifestando-se em diversas formas de exploração do trabalho e violação dos direitos humanos, como amplamente dito acima. O enfrentamento desse crime demanda uma abordagem mais contundente, buscando a alteração nas leis, dando ferramentas à polícia para investigar os crimes para que o judiciário brasileiro aplique leis severas, com a conjugação de esforços do Estado e da sociedade civil.

Apesar dos avanços no combate ao trabalho escravo no Brasil, a erradicação dessa prática ainda enfrenta *dificuldades*. Uma delas é a persistência de condições que favorecem a exploração, como a pobreza, a desigualdade social, a falta de acesso à educação e a informalidade no mercado de trabalho. Além disso, as limitações orçamentárias também corroboram, uma vez que as fiscalizações ficam limitadas, não conseguindo alcançar regiões remotas e propriedades isoladas, o que dificulta a identificação e a comprovação da exploração. Em 2020, no marco da pandemia, o número de trabalhadores resgatados e locais fiscalizados

caiu em comparação a 2019, devido corte de mais 40% na verba para o combate ao trabalho escravo.

Outro desafio é a necessidade de aprimorar a *legislação brasileira*. Embora existam leis que criminalizam o trabalho escravo, elas nem sempre são aplicadas de forma efetiva. É preciso ampliar a tipificação do crime, incluindo formas contemporâneas de exploração, como a escravidão psicológica e moderna. Também é fundamental garantir a responsabilização dos autores e a proteção integral das vítimas, como por exemplo o último projeto de lei (PL 5.970/2019) que regulamenta a expropriação de imóveis urbanos e rurais em que for constatada a exploração de trabalho em condições análogas às de escravidão. Além disso, a transferência de competência para outras entidades como os sindicatos da categoria, com o intuito de fomentar a fiscalização com aplicação de multas e sanções poderiam aumentar a efetividade da repressão ao trabalho análogo a escravidão.

A *conscientização* da sociedade é crucial para combater o trabalho escravo. Campanhas educativas, debates públicos e a divulgação de informações sobre o tema são essenciais para que a população reconheça as diferentes formas de exploração e denuncie os casos suspeitos. A mídia tem um papel importante na denúncia de casos e na cobrança por ações mais eficazes do poder público.

A *responsabilidade social empresarial* também é fundamental. As empresas devem adotar práticas éticas e transparentes em suas cadeias produtivas, garantindo o respeito aos direitos trabalhistas e promovendo a inclusão social. A pressão de consumidores e investidores por produtos livres de trabalho escravo é um fator importante para incentivar a mudança.

Por fim, a *cooperação internacional* é essencial para combater o trabalho escravo em um mundo globalizado. Acordos bilaterais e multilaterais, o intercâmbio de informações e a pressão sobre países que ainda permitem essa prática são fundamentais para erradicar essa violação de direitos humanos.

A Corte Interamericana de Direito Humanos é responsável por garantir a ordem entre os Estados, garantindo o cumprimento dos tratados que asseguram a dignidade da pessoa humana, a atuação é eficaz uma vez que seu papel é deter a morosidade praticada pelos Estado, já que a demora na prestação jurisdicional acarreta diversos abalos sociais e prejuízos significativos as vítimas. A aplicação de condenação por parte da Corte aos Estados garante não só a reparação dos prejuízos às vítimas, mas também a prevenção de outras violações.

O combate ao trabalho escravo é uma tarefa complexa e desafiadora, mas com a ação conjunta do Estado, das empresas e da sociedade civil, é possível avançar na construção de um país mais justo e igualitário, onde o trabalho seja fonte de dignidade e realização para todos.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Trabalho de Conclusão de Curso propiciou experiências relevantes no âmbito do conhecimento, pois evidenciou a persistência do trabalho escravo moderno na sociedade brasileira, revelando a complexidade de sua erradicação. Verificou-se que a exploração do trabalho se manifesta em diferentes formas, desde situações degradantes em que vítimas são iludidas por falsas promessas, até relações de subordinação em que a vulnerabilidade socioeconômica e a falta de conhecimento são exploradas. Em todos os casos, o trabalho escravo constitui uma afronta à dignidade do ser humano.

A partir da análise realizada, constatou-se que, embora tenha o trabalho escravo tenha sido abolido formalmente há mais de 130 anos, não foi suficiente para eliminar essa prática nefasta do Brasil. O trabalho escravo moderno persiste como uma chaga aberta, exigindo a mobilização de todos os setores da sociedade e a harmonização dos esforços institucionais.

As instituições brasileiras, embora demonstrem esforços crescentes no combate ao trabalho escravo, ainda enfrentam desafios e carece de aperfeiçoamento. A prevenção, por meio da conscientização da população e da ampliação do acesso à informação, mostra-se essencial, assim como a intensificação das ações de fiscalização e a aplicação de sanções mais rigorosas aos infratores. Nesse contexto, a "Lista Suja" do Ministério do Trabalho e Emprego assume papel crucial ao expor empresas que utilizam trabalho escravo, impactando sua reputação e pressionando-as a adotarem condutas responsáveis.

No tocante à eficácia do Direito Penal na repressão ao trabalho escravo, observou-se que as punições atuais, embora tenham sido modificadas com a alteração do artigo 149 do Código Penal, ainda não são eficazes e efetivas. A simples punição do empregador, sem que haja medidas voltadas à reintegração não buscam inibir os praticantes dos crimes análogos a escravidão. Para além da punição, é fundamental que as empresas sofram consequências no mercado, como a perda de certificações socioambientais e restrições à exportação. Acordos internacionais e legislações de outros países também devem ser utilizados para pressionar pela eliminação do trabalho escravo nas cadeias produtivas globais.

Em face do exposto, torna-se imperativo o desenvolvimento de novas estratégias de combate ao trabalho escravo, com ênfase na prevenção, na fiscalização e na aplicação de medidas socioeducativas que promovam a reinserção social das vítimas e a construção de uma

sociedade mais justa e igualitária. A busca pela justiça social, como preconiza o preâmbulo da Constituição Federal, deve ser um compromisso de todos, a fim de que a dignidade da pessoa humana e os demais valores fundamentais da República sejam efetivamente garantidos a todos os cidadãos brasileiros.

Como forma de combate ao trabalho análogo a escravidão, deve-se através de campanhas, promover o boicote as empresas flagradas explorando trabalhadores, gerando pressão direta sobre suas receitas e reputações, incentivando uma mudança ética, além de orientar os consumidores e fornecedores a não comprarem produtos ou contratar serviços dessas empresas, reforçando a importância de escolhas conscientes. A expansão da cobertura das mídias sobre esses casos seria outra estratégia, incluindo reportagens em horários de grande audiência, divulgando o nome das empresas envolvidas com depoimentos das vítimas com o intuito de sensibilizar o público, gerando consciência social sobre a gravidade das explorações dos trabalhadores.

As medidas socioeducativas buscam redimir essas vítimas na sociedade através da propositura de programas de capacitação e reinserção no mercado de trabalho. Outra alternativa seria a destinação das terras aos trabalhadores, visto que foram usadas para fornecer mão de obra escrava, não cumprindo com a função social da terra, situação em que esses trabalhadores passariam a cultivar seu próprio sustento, esse projeto contaria com subsídios e assistência técnica para viabilizar a produção, fornecendo ferramentas, insumos, sementes, criação de pequenos animais, contando com o apoio dos Municípios, Ministério Público do Trabalho, Sindicatos das categorias e a Emater. Parte do valor das multas aplicadas as empresas infratoras poderiam ser revertidas para financiar a construção e reforma de moradias, garantindo que os trabalhadores resgatados e suas famílias tenham condições adequadas de habitação e produção independente de alimento. Além do financiamento de cursos e oficinas que fomentem a inclusão econômica e independência financeira das famílias, tudo para garantir aos trabalhadores resgatados uma vida digna e verdadeiramente autônoma, onde possam construir um futuro livre de explorações.

## REFERÊNCIAS

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO.** Jurisprudência. Belo Horizonte, MG. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/jurisprudencia>. Acesso em: 04 de novembro de 2024.

**BRASIL ECONÔMICO. Leonardo indeniza em R\$ 225 mil trabalhadores de fazenda e paga R\$ 94 mil em multas.** Brasil Econômico, 9 out. 2024. Disponível em: <https://economia.ig.com.br/2024-10-09/leonardo-indeniza-em-r--225-mil-trabalhadores-de-fazenda-e-paga-r--94-mil-em-multas.html>. Acesso em: 04 de novembro de 2024.

**BRASIL. Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003.** Altera dispositivos do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2003]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.803.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.803.htm). Acesso em: 4 novembro de 2024

**BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1940]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 4 de novembro 2024

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 4 novembro 2024.

**BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. MTE atualiza Cadastro de Empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à escravidão.** 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/outubro/mte-atualiza-cadastro-de-empregadores-que-submeteram-trabalhadores-a-condicoes-analogas-a-escravidao>. Acesso em: 07 de outubro de 2024

**FERES, Yuri. Risco de trabalho escravo leva certificadora a impor mais rigor a fazendas brasileiras.** Entrevista concedida à Repórter Brasil. São Paulo: Repórter Brasil, 2023. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2023/07/risco-de-trabalho-escravo-leva-certificadora-a-impor-mais-rigor-a-fazendas-brasileiras/>. Acesso em: 05 de novembro de 2024.

**ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA: análise do caso Fazenda Brasil Verde à luz da corte interamericana de direitos humanos.** Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_318\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf). Acesso em 05 de novembro de 2024

**BOBBIO, Norberto. A era dos direitos.** Rio de Janeiro: Campus, 1992

**SAKAMOTO, Leonardo. Escravidão Contemporânea,** São Paulo, Contexto, 2020.

**MAGALHÃES, Andrea, Estimativa aponta mais de 1,4 milhões de vítimas de escravidão moderna em países de língua Portuguesa,** Representantes de Sistemas de Justiça de diferentes nações debatem desafios para enfrentamento do problema no TST, 2024. Disponível em:

[tst.jus.br/-/estimativa-aponta-mais-de-1-4-milhão-de-vitimas-de-escravidão-moderna-em-países-de-língua-portuguesa](https://tst.jus.br/-/estimativa-aponta-mais-de-1-4-milhão-de-vitimas-de-escravidão-moderna-em-países-de-língua-portuguesa) .Acesso em: 05 de novembro de 2024.

BRASIL. Ministério do trabalho e Previdência Social, **60,4% dos trabalhadores resgatados do trabalho escravo são negros**. Entrevista concedida á Reporter Brasil e Comissão Pastoral da Terra. Disponível em: [escravonempensar.org.br/educarb/39-604-dos-trabalhadores-resgatados-do-trabalho-escravo-são-negros/](https://escravonempensar.org.br/educarb/39-604-dos-trabalhadores-resgatados-do-trabalho-escravo-são-negros/). Acesso em: 05 de novembro de 2024.